



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 171 • São Paulo, terça-feira, 11 de setembro de 2012

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.184,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o enquadramento e reenquadramento de cargos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - vetado

Artigo 2º - A Gratificação de Representação de que trata o artigo 135, inciso III, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como a Gratificação Legislativa criada pela Lei

nº 8.238, de 24 de março de 1993, que compõem a remuneração dos servidores do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, e suas alterações e em decorrência do artigo 17 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, ficam transformadas na seguinte conformidade:

De:	Para:
Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos	Técnico Legislativo
Agente Técnico Legislativo	Analista Legislativo
Agente Técnico Legislativo Especializado	Analista Legislativo
Diretor Técnico Legislativo de Departamento	Diretor de Departamento
Diretor Legislativo de Serviço	Coordenador de Serviço
Diretor Técnico Legislativo de Divisão	Gestor de Divisão
Diretor Técnico Legislativo de Serviço	Coordenador de Serviço
Assessor Técnico de Comunicação	Assessor de Relações Institucionais

Artigo 3º - A gratificação de representação de Consultor Técnico, prevista na referência "J" do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, em decorrência do artigo 17, inciso VI, da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, passa a ter o mesmo valor daquelas previstas na referência "N" da lei complementar supramencionada.

Artigo 4º - A gratificação instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.011, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do artigo 17 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, passa a ter como base o valor fixado no Anexo III para o Nível I da classe de Analista Legislativo.

Artigo 5º - Aos membros titulares da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa, aos Pregoeiros, à Equipe Técnica de Apoio aos Pregões e àqueles que atuarem como Secretários de Pregoeiro ou Comissão de Licitação será paga gratificação por participação em sessão licitatória ou Pregão em que atuarem, no valor unitário correspondente a 3% (três por cento) do Nível I da classe de Analista Legislativo constante no Anexo III da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Aos membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro da Assembleia Legislativa será paga a gratificação prevista no "caput" deste artigo nas sessões em que atuarem em substituição aos seus respectivos titulares.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros e secretários de eventuais Comissões Especiais de Licitação.

§ 3º - As gratificações devidas, nos termos do presente artigo, não se incorporam aos vencimentos ou remuneração para qualquer fim de direito, bem como não servem como base de cálculo para o benefício instituído pela Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e não estão sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - São Paulo Previdência - SPPREV e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 6º - A gratificação de Controlador de Programa de Qualidade, de que trata o artigo 13 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, a ser atribuída, exclusivamente, ao servidor

efetivo do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa - QSAL designado pela Mesa para gerenciar a implantação do Programa de Qualidade, passa a ter como base o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do Nível I da classe de Analista Legislativo constante no Anexo III a que se refere o artigo 19 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

Artigo 7º - O benefício de que cuida a Resolução nº 784, de 16 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 1.056, de 23 de julho de 2008, será percebido também pelos estagiários regularmente contratados pela Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos e condições da referida legislação, e na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado aos demais servidores do QSAL.

Artigo 8º - O Anexo IV do artigo 17 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, passa a ter a redação na forma constante do Anexo desta lei complementar sob mesma numeração.

Artigo 9º - Esta lei complementar:

I - resguarda as situações constituídas até a data de sua publicação;

II - incorpora, ao seu texto, o artigo 19 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, abaixo transcrito, cujo anexo a que se refere é ora republicado:

"Artigo 19 - Em decorrência dos necessários reenquadramentos das classes de cargos resultantes da verticalização dos institutos de mobilidade funcional, conforme os níveis estabelecidos nas tabelas do Anexo III desta resolução, e para efeito de enquadramento financeiro do servidor nessas tabelas, considerando-se a equivalência de valores, caso o respectivo valor atualmente vigente não seja idêntico ao fixado nas referidas tabelas do Anexo III, o servidor deverá ser enquadrado no nível imediatamente subsequente ao seu, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos".

Artigo 10 - O artigo 76 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, alterado pelo artigo 16 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, passa a ter seguinte redação:

"Artigo 76 - Os cargos de Procurador da Assembleia

Legislativa serão providos por concurso público de provas e títulos, por advogados com inscrição há pelo menos 2 (dois) anos na Ordem dos Advogados do Brasil ou que contem com, pelo menos, 2 (dois) anos de atividade jurídica, após o bacharelado." (NR)

Artigo 11 - O inciso III do artigo 38 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, fica acrescido de 1 (um) cargo de Assistente Legislativo Administrativo aos cargos do SQC-I do QSAL.

Artigo 12 - Fica transferida para o QSAL a função-atividade Executivo Público I, do SQF da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ocupada por Heloisa Ferreira Guidugli, RG nº 5.517.894.

Artigo 13 - As despesas resultantes da aplicação da presente lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 14 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos, sendo que seu artigo 1º e o artigo único de sua Disposição Transitória

produzirão efeitos somente a partir de 1º de dezembro de 2012.

Parágrafo único - Terão efeitos pecuniários retroativos somente os artigos 2º, 3º, 8º, 9º e 10 desta lei complementar, a partir de 1º de março de 2012.

DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO IV ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO a que se refere o artigo 17 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012					
Situação Atual			Situação Nova		
Denominação da Classe	Subquadro	E.V.	Denominação da Classe	Subquadro	E.V.
Diretor Técnico Legislativo de Departamento	SQC-I	NU	Diretor de Departamento	SQC-I	NU
Diretor Legislativo de Serviço	SQC-I	NI	Coordenador de Serviço	SQC-I	NU
Diretor Técnico Legislativo de Serviço	SQC-I	NU	Coordenador de Serviço	SQC-I	NU
Diretor Técnico Legislativo de Divisão	SQC-I	NU	Gestor de Divisão	SQC-I	NU
Assistente Legislativo Administrativo	SQC-I	NE	Assistente Legislativo Administrativo	SQC-I	NI
Agente Técnico Legislativo	SQC-II	NU	Analista Legislativo	SQC-II	NU
Agente Técnico Legislativo Especializado	SQC-II	NU	Analista Legislativo	SQC-II	NU
Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos	SQC-II	NI	Técnico Legislativo	SQC-II	NI
Assessor Técnico de comunicação	SQC-I	NU	Assessor de Relações Institucionais	SQC-I	NU

ANEXO III ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO JORNADA COMPLETA a que se refere o artigo 19 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012		
	NÍVEL	PADRÃO
TÉCNICO LEGISLATIVO	I	1.723,30
	II	1.787,92
	III	1.854,97
	IV	1.924,53
	V	1.996,70
	VI	2.071,58
	VII	2.149,26
	VIII	2.229,86
	IX	2.313,48
	X	2.400,23
	XI	2.490,24
	XII	2.583,62
	XIII	2.680,51
	XIV	2.781,03
	XV	2.885,32
	XVI	2.993,52
	XVII	3.105,77
	XVIII	3.222,24
	XIX	3.343,07
	XX	3.468,44

ANEXO III ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO JORNADA COMPLETA a que se refere o artigo 19 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012		
	NÍVEL	PADRÃO
ANALISTA LEGISLATIVO	I	3.484,69
	II	3.615,36
	III	3.750,94
	IV	3.891,60
	V	4.037,54
	VI	4.188,94
	VII	4.346,03
	VIII	4.509,00
	IX	4.678,09
	X	4.853,52
	XI	5.035,53
	XII	5.224,36
	XIII	5.420,27
	XIV	5.623,58
	XV	5.834,42
	XVI	6.053,21
	XVII	6.280,20
	XVIII	6.515,71
	XIX	6.760,05
	XX	7.013,55